



Volume 26

2021

Presidente Prudente/SP

ISSN 1516-8158

CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE

Reitora e Pró-Reitora Acadêmica: Zely Fernanda de Toledo Pennacchi Machado
Pró-Reitora Financeira: Maria do Carmo de Toledo Pennacchi
Pró-Reitora Administrativa: Maria Inês de Toledo Pennacchi Amaral

REVISTA INTERTEMAS

Linha editorial: Relações Sociais e Ambientais para uma Sociedade Inclusiva
Temática: Direitos Humanos, Meio Ambiente e Desenvolvimento
Periodicidade semestral

EDITORES

Ana Carolina Greco Paes (TOLEDO PRUDENTE)
Carla Roberta Ferreira Destro (TOLEDO PRUDENTE)
Sérgio Tibiriçá Amaral (TOLEDO PRUDENTE)

COMISSÃO EDITORIAL

André Simões Chacon Bruno (USP)
Alessandra Cristina Furlan (UEL)
Alfonso Jaime Martínez Lazcano (SNI-CONACYT)
Dennys Garcia Xavier (UFU)
Daniela Braga Paiano (UEL)
Felipe Rodolfo de Carvalho (UFMT)
Haroldo de Araujo Lourenço da Silva (UFRJ)
Paulo Eduardo D'Arce Pinheiro (TOLEDO PRUDENTE)
Rita de Cássia Resquetti Tarifa Espolador (UENP)
Wladimir Brega Filho (FUNDINOPI)

EQUIPE TÉCNICA

Daniela Mutti (Secretária –TOLEDO PRUDENTE)

Versão eletrônica

ISSN 2176-848X

Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/INTERTEMAS>

Indexadores e Diretórios

Latindex folio 14938

Sumários de Revistas Brasileiras código 006.064.819

Permuta/Exchange/Échange

Biblioteca “Visconde de São Leopoldo” – TOLEDO PRUDENTE

Praça Raul Furquim nº 9 – Vila Furquim

CEP 19030-430 – Presidente Prudente / SP

Contato

Telefone: +55(18)3901-4004 E-mail: nepe@toledoprudente.edu.br

Intertemas: Revista da Toledo, v. 26 – 2021

Presidente Prudente: Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo”. 2021. 21cm Revista do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente (SP)

1. Direito – Periódicos CDD – 340.5
ISSN 1516-8158

Sumário/Contents

NOTA AO LEITOR	5
A PESSOA COM DEFICIÊNCIA E A INCLUSÃO SOCIAL: DIREITO À ACESSIBILIDADE EM PRÉDIOS PÚBLICOS	6
DA COSTA, Francisco Lozzi	6
FUZETTO, Murilo Muniz.....	6
PERES, Isabela Muniz	6
O ÁRBITRO E O DEVER DE REVELAR: OS PARÂMETROS FIXADOS PELA DOCTRINA, LEI, <i>SOFT LAW</i>, INSTITUIÇÕES ARBITRAIS E JURISPRUDÊNCIA. .. 20	
SANTOS, Rayssa Alves	20
FERREIRA, Daniel Brantes	20
NEGOCIAÇÃO E O PRINCÍPIO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA: UMA ANÁLISE A PARTIR DA QUESTÃO ÉTICA NAS RELAÇÕES CONTRATUAIS ENTRE PARTICULARES	41
TERRA, Rosane Beatris Mariano da Rocha Barcellos.....	41
FERREIRA, Maria Paula da Rosa	41
CARRARO, Guilherme Streit.....	41
TECNOAUTORITARISMO EM TERRA BRASILIS: A FRAGILIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA ERA DOS DADOS	56
PIMENTEL, Matheus Dalta	56
SCALIANTE, Ana Lara Sardelari	56
HERBELLA, Renato Tinti.....	56
STATUS QUO E O SEU NOVO NORMAL: MUNDO, TECNOLOGIA, PROFISSÃO E A BUSCA POR IGUALDADE	69
DOS SANTOS, Andrei Milani	69
PAIVA, Kaik Felipe Alves	69
DE MORAES, Rogério Nascimento	69
BRAZ, João Pedro Gindro	69
(RE)DISTRIBUINDO A HARMONIA SOCIAL: UM PROCESSO PLURALISTA E COMUNICATIVO	81
OICHI, Camila Mayumi.....	81
BRAMBILLA, Pedro Augusto de Souza.....	81
(IN)SEGURANÇA JURÍDICA TRIBUTÁRIA APLICADA AOS MICROSSISTEMAS PROCESSUAIS: DISCUSSÃO DO ICMS SOBRE A TUST E TUSD NOS TRIBUNAIS	94
ZANUTO, José Maria.....	94
PIMENTEL, Matheus Dalta.....	94
A RESPONSABILIDADE CIVIL DO CIRURGIÃO-DENTISTA	109
BRITO, Silas de Medeiros.....	109
BEZERRA, Tiago José de Souza Lima.....	109
A RESPONSABILIDADE CIVIL DO AGRESSOR NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER	120
BOSSOLANI, Maria Vitória Mariano.....	120
DESTRO, Carla Roberta Ferreira	120
O AGRAVAMENTO DO FENÔMENO DO <i>STALKING</i> EM DECORRÊNCIA DO FIM DAS RELAÇÕES CONJUGAIS INTERPRETADO À LUZ DO FEMINICÍDIO	144

PORTO, Livia Rodrigues.....	144
MOREIRA, Glauco Roberto Marques	144
O PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE E SUA APLICAÇÃO PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL BRASILEIRO	155
REBES, Beatriz Ferruzzi REBES	155
AQUOTTI, Marcus Vinicius Feltrim AQUOTTI	155
LA JUSTICIA ELECTRÓNICA EN SURAMÉRICA: UN COMPROMISO INELUDIBLE ANTE UNA NECESIDAD LATENTE	170
Marlon de Jesús Correa Fernández	170
EL ENFOQUE BASADO EN DERECHOS HUMANOS Y LA JUSTICIA TRANSICIONAL. MATERIALIZACIÓN DE LOS ODS EN COLOMBIA	198
BENÍTEZ, Melisa Caro	198
1.1. Democracia	202
1.2. Desarrollo	205
ANALÍTICA DEL PROCESO DE CONSTITUCIONALIZACIÓN DEL DERECHO	227
MUÑOZ, Daniel E. Florez.....	227
DE LA ROSA, Yezid Carrillo.....	227
BENEDETTI, Henry Valle.....	227
ANÁLISIS NORMATIVO Y JURISPRUDENCIAL DEL RÉGIMEN DE PROTECCIÓN DE LOS PARQUES NATURALES NACIONALES COMO ÁREAS PROTEGIDAS EN COLOMBIA.....	243
BLANCO, Milton José Pereira	243
SALAS, Fernando Luna.....	243

NOTA AO LEITOR

A 26ª edição da Revista Intertemas nasce em um período muito difícil para o Brasil e para o mundo, em um tempo de incertezas, turbulências e muitas informações.

E é neste contexto que pesquisadores mais uma vez se lançaram ao desafio de pesquisar e produzir conhecimento, em um momento em que o conhecimento tem sido cada vez mais necessário, principalmente, por conta do número de informações, por vezes tão desconectadas da realidade que temos visto atualmente.

Sendo assim, convido cada leitor a se debruçar nos temas propostos pelos pesquisadores. É com enorme satisfação que esta edição é publicada, tendo em vista o momento que estamos vivendo.

Desejo uma ótima leitura.

Cordialmente,

Ana Carolina Greco Paes
Editora da revista Intertemas

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO CIRURGIÃO-DENTISTA

BRITO, Silas de Medeiros³⁵
BEZERRA, Tiago José de Souza Lima³⁶

RESUMO: Este estudo trata da responsabilidade civil do cirurgião-dentista por danos causados pela sua atividade profissional. Em observância à ampliação da atuação daquele profissional, principalmente em procedimentos estéticos, e diante do aumento de processos judiciais contra esses profissionais, objetiva-se delimitar os critérios que devem ser utilizados para a definição da responsabilização civil do cirurgião-dentista pelos danos estéticos ou patológicos provenientes da sua atividade, delimitando e expondo os critérios norteadores de sua responsabilidade. Os procedimentos metodológicos consistem em pesquisa básica, descritiva, bibliográfica, documental, qualitativa, com abordagem hipotético-dedutiva e procedimento monográfico. Conclui-se que a responsabilidade civil decorrente da atividade odontológica é de natureza subjetiva, com peculiaridades em decorrência do procedimento, da consequência e do ônus da prova.

Palavras-chave: Responsabilidade civil. Cirurgião-dentista. Profissionais Liberais. Danos morais. Danos materiais.

ABSTRACT: This study deals with the civil liability of dental surgeons for damages caused by their professional activity. In observance of the expansion of that professional's performance, especially in aesthetic procedures, and in view of the increase in legal proceedings against these professionals, the objective is to delimit the criteria that should be used to define the dentist's civil liability for aesthetic or pathological damage arising from their activity, delimiting and exposing the guiding criteria of their responsibility. The methodological procedures consist of basic, descriptive, bibliographical, documentary, qualitative research, with a hypothetical-deductive approach and a monographic procedure. It is concluded that civil liability arising from dental activity is subjective, with peculiarities due to the procedure, the consequence and the burden of proof.

Keywords: Civil liability. Dental surgeon. Moral damages. Liberal Professionals. Material damage.

1 INTRODUÇÃO

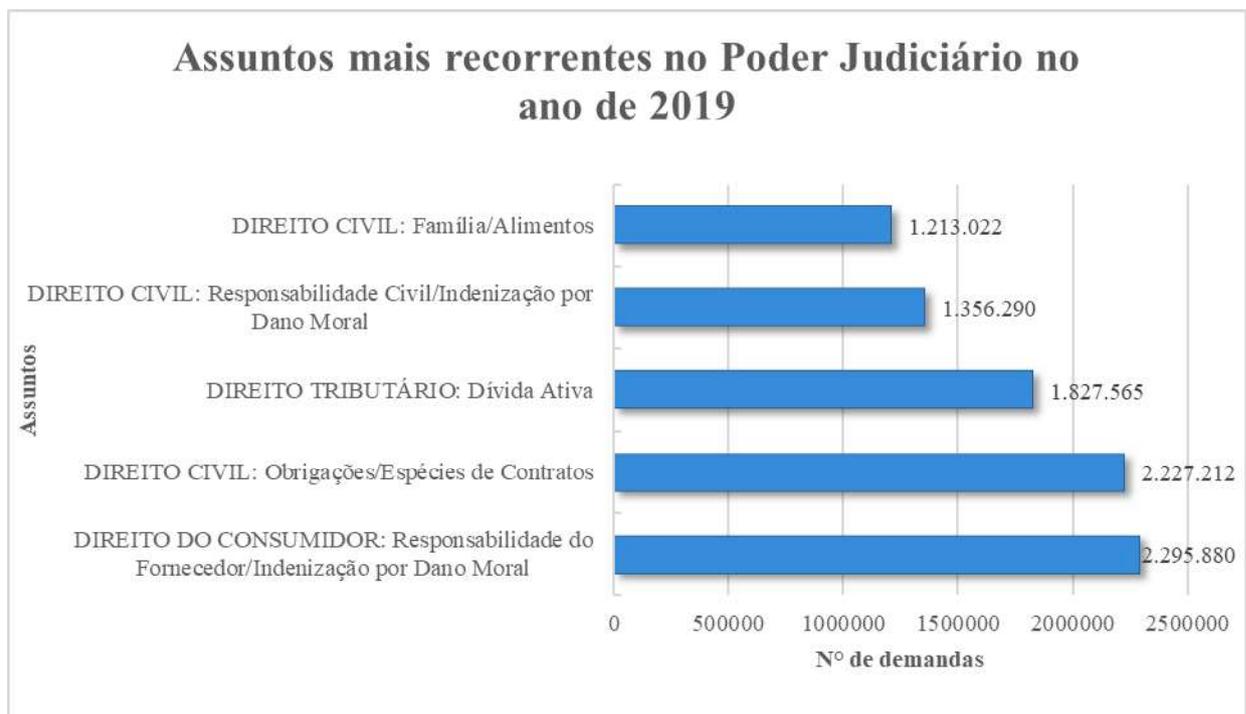
A responsabilidade civil figurou como o quarto tema mais demandado na Justiça Estadual em 2019 (figura 01), cumulando 1.356.290 (um milhão, trezentos e

³⁵Acadêmico de Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Pesquisador PIBIC/UFRN nos projetos "Principais aspectos da responsabilização civil dos profissionais liberais no ordenamento jurídico brasileiro" e "Agências Reguladoras e proteção do consumidor na seara administrativa". E-mail: silasmaiab@gmail.com

³⁶Mestre em Direito Constitucional (UFRN). Especialista em Direito Digital e Compliance (Instituto Damásio de Direito). Bacharel em Direito (UFRN). Advogado (OAB/RN 17.198). Professor substituto do Departamento de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). E-mail: tiagojose.ufrn@gmail.com

cinquenta e seis mil, duzentos e noventa) processos naquele ano, conforme dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2020). Dentre esta categoria encontra-se a responsabilização dos profissionais liberais, cujos processos em face de cirurgiões-dentistas tem-se revelado expressivos. A exasperações da litigiosidade neste aspecto deu-se pela quantidade de informações acessíveis à toda a população, até mesmo por redes sociais, facilitando-se, por conseguinte, o acesso à justiça (USP, 2013).

Figura 01 - Assuntos mais recorrentes no Poder Judiciário no ano de 2019



Fonte: Elaborado pelo autor, adaptado de Conselho Nacional de Justiça, 2020.

Soma-se a isso, sobretudo, a vultosa dilatação do leque de atribuições daquela classe, a exemplo da harmonização orofacial, reconhecida como especialidade odontológica pela Resolução nº 198/2019, do Conselho Federal de Odontologia (CFO). Complementando a matéria, o CFO vedou ao cirurgião-dentista a realização de alguns procedimentos cirúrgicos na face (alectomia; blefaroplastia; lifting de sobrancelhas; otoplastia; rinoplastia; face lifting) e em áreas anatômicas diversas de cabeça e pescoço, além de proibir a publicidade e propaganda de procedimentos não odontológicos e alheios à formação superior em Odontologia, a exemplo de maquiagem definitiva, design de sobrancelhas e tratamento de calvície, conforme dispõe a Resolução CFO-230, de 14 de agosto de 2020.

Diante das vedações e ampliação das atribuições e atividades, novos riscos e danos surgiram, antes sobrepostos a profissionais diversos, impondo-se ao cirurgião-dentista uma nova perspectiva jurídica à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Portanto, torna-se de vital importância o entendimento da relação jurídica consumerista existente no serviço cirúrgico odontológico. Para tanto, este estudo se propõe, em um primeiro momento, a discorrer acerca da responsabilidade civil de um modo geral, seus pressupostos de aplicação e disposições legais. Em um segundo momento, será estudado a regulamentação da profissão de cirurgião-dentista no Brasil, bem como as questões referentes à sua responsabilidade civil.

Assim, este artigo abordará a responsabilidade civil do cirurgião-dentista ao desempenhar sua atividade profissional para fins estéticos ou contra patologias. Não obstante a regulação dessa responsabilização regida pelo Código de Defesa do Consumidor com aplicação do Código Civil, não se cinge a discussão na mera disposição legal, levando-se em consideração a interpretação sistemática do ordenamento jurídico, associada às orientações jurisprudenciais da teoria do risco e do dever de cuidado inerente a todos, inclusive aos profissionais liberais. Os procedimentos metodológicos consistirão em pesquisa básica, descritiva, bibliográfica, documental, qualitativa, com abordagem hipotético-dedutiva e procedimento monográfico.

2 TEORIA GERAL DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A noção jurídica de responsabilidade pressupõe a atividade danosa de alguém que por sua atuação viola determinado direito de outrem. Tal prerrogativa poderá ser legal ou contratual, subordinando-se, em ambos os casos, as consequências do dever de reparar-lo.

Nesse contexto, a responsabilidade civil apresenta um caráter dualista quanto a sua origem. Dessa forma, se o prejuízo decorre da violação de um mandamento legal, por intermédio da atuação ilícita do agente infrator, essa hipótese diz respeito a responsabilidade extracontratual, conforme positivado no Código Civil (BRASIL, 2002). Por outro lado, se entre as partes exista norma jurídica contratual que as vinculava e o dano decorre justamente do descumprimento de obrigação anteriormente fixada nesse diploma contratual, estremos diante de uma responsabilidade civil contratual (TARTUCE, 2021).

Levando tal conceito para dentro do Direito Privado e seguindo essa linha de pensamento, afirma-se que a responsabilidade civil deriva da agressão a um interesse eminentemente particular, obrigando, portanto, o infrator ao pagamento de uma compensação pecuniária a vítima que suportou o dano, caso não tenha como repor *in natura* o estado anterior da coisa (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2020).

O Código Civil inovou ao enunciar no parágrafo único do seu artigo 927 que “haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem” (BRASIL, 2002). Todas essas considerações são apresentadas em consequência de violação ao preceito fundamenta do *neminem laedere*, isto é, ninguém deve sofrer lesão por conduta de terceiro (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2020).

Não existe unanimidade doutrinária em relação a quais são os pressupostos do dever de indenizar. Diniz (2005, p. 42) aponta três pressupostos da responsabilidade civil, a saber: a) existência de uma ação, comissiva ou omissiva, qualificada juridicamente; b) ocorrência de um dano moral ou patrimonial causado à vítima; c) nexos de causalidade entre o dano e a ação. Já para Venosa (2010, p. 839), quatro são os elementos: a) ação ou omissão voluntária; b) relação de causalidade ou nexos de causalidade; c) dano e d) culpa. Por fim, Gonçalves (2018, p. 32) aponta os quatro pressupostos: a) ação ou omissão; b) culpa ou dolo do agente; c) relação de causalidade e d) dano.

Esse estudo considerará quatro os elementos da responsabilidade civil ou pressupostos do dever de indenizar, os quais serão abordados e destrinchados a seguir: a) conduta humana; a) culpa genérica; o nexos de causalidade; e o dano.

A conduta humana pode ser ocasionada por uma ação, que seria a conduta positiva, ou omissão, conduta negativa. No que se refere a essa última, ela poderá ser tanto voluntária, como também involuntária, seja por negligência, imprudência ou imperícia, ambos modelos jurídicos que caracterizam o dolo e a culpa, respectivamente.

Sendo assim, a regra é a conduta positiva, ou seja, ação, para configurar a omissão será necessário a existência do dever jurídico de agir, o qual configura-se a omissão genérica, bem como a omissão específica, que seria a comprovação de que a conduta não foi praticada. Além disso, para reforçar a hipótese de omissão, é necessário demonstrar que se a conduta fosse praticada o dano poderia ter sido evitado (TARTUCE, 2021).

Portanto, a conduta humana é regida pela voluntariedade, decorrendo da liberdade de escolha do agente imputável, aquele mentalmente sã e desenvolvido para ser consciente de seus atos e possa, para tanto, assimilar o caráter ilícito do fato e se posicionar (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2011, p.71).

Quando se fala em responsabilidade com ou sem culpa, leva-se em consideração a culpa em sentido amplo, também chamada de culpa genérica, tendo em vista que engloba o dolo e a culpa estrita. A culpa, como regra geral, é requisito para a responsabilização do odontólogo, tendo em vista se tratar de responsabilidade civil subjetiva conforme está previsto no Código de Defesa do Consumidor, bem como no Código Civil (BRASIL, 2002).

Nesse contexto, entende-se por dolo a conduta que viola intencionalmente o bem juridicamente protegido, visando prejudicar outrem. É a ação ou omissão voluntária, como se apresenta no art. 186 do Código Civil (BRASIL, 2002). Sendo assim, no que consta no art. 944 do CC (BRASIL, 2002), uma vez presente o dolo vale-se da regra do princípio da reparação dos danos, o que alude que todos os danos suportados pela vítima serão indenizados. Além de não se poder falar em culpa concorrente da vítima ou de terceiros, que possa gerar redução por equidade da indenização (TARTUCE, 2021).

Em contrapartida, como ensina o italiano Chironi, a culpa pode ser apresentada como o desrespeito a um dever preexistente, na qual não existe, propriamente, uma voluntariedade em violar o dever jurídico (CHIRONI, 1925, p.05). Na

doutrina brasileira, Sérgio Cavalieri Filho leciona que “em suma, enquanto no dolo o agente quer a conduta e o resultado, a causa e a consequência, na culpa a vontade não vai além da ação ou omissão. O agente quer a conduta, não, porém, o resultado; quer a causa, mas não quer o efeito” (CAVALIERI FILHO, 2005, p.59).

Dessa forma, na culpa retira-se o elemento intencional, presente no dolo. Entretanto, deixa-se claro que para o direito civil não importa se o indivíduo agiu com culpa ou com dolo, tendo em vista que para esse ramo do direito o vislumbrado é a reparação do dano. Ainda que os critérios para se fixar a indenização sejam diferentes, tais como se apresentam nos arts. 944 e 945 do CC (BRASIL, 2002).

O nexos de causalidade, também chamado de nexos casual, constitui elemento imaterial, tendo em vista que faz parte da relação de causa e efeito entre a conduta culposa ou o risco criado e o dano suportado por alguém. Nesse contexto, só será possível a responsabilização do agente se sua conduta foi o que ocasionou o prejuízo sofrido pelo vitimado.

O Código Civil adota a teoria da causalidade adequada, a qual aduz que a causa será apenas o antecedente necessário a ocorrência do dano. Por consequência, nem todo antecedente pode ser tomado por causa para a aferição do nexos causal, cabendo ao juiz avaliar as probabilidades (VENOSA, 2013, p.140).

Nos ensinamentos de Caio Mário da Silva Pereira “Para que se concretize a responsabilidade é indispensável se estabeleça uma interligação entre a ofensa à norma e o prejuízo sofrido, de tal modo que se possa afirmar ter havido o dano ‘porque’ o agente procedeu contra o direito” (PEREIRA, 1994, p.75). Assim, a responsabilidade civil mesmo que seja objetiva, não pode existir sem a relação de causalidade entre o dano e a conduta do agente.

O dano é o fato jurídico que gera a responsabilização civil do autor do evento degradante, além de acarretar o dever de indenizar. A doutrina conceitua o dano como a agressão ou violação a direito, podendo ser material ou imaterial, ocasionada por dolo ou culpa do agente, ou ainda em decorrência da atividade por ele desenvolvida, o qual acarreta a vítima a diminuição do valor de um bem juridicamente protegido, seja esse valor pecuniário, moral ou até mesmo afetivo (MELO, 2013, p.29).

Existem diversas espécies de danos possíveis, entre os principais tipos encontra-se o dano patrimonial ou material, aquele oriundo da lesão aos bens e direitos economicamente apreciáveis (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2011, p.82). Outra possibilidade é o dano moral, o qual está relacionado a lesão a direitos de conteúdo não pecuniário, bem como o dano estético, que diz respeito a modificação na aparência externa do indivíduo (MAGALHÃES, 2004, p.46). A indenização decorrente do dano estético, objetiva proteger a incolumidade física do indivíduo, a qual compõe seu patrimônio subjetivo (MELO, 2013, p.38).

O dano, além de ser vital à constituição do dever geral de indenizar, é parâmetro usado, segundo o artigo 944 do CC, para calcular o valor da indenização. Entretanto, o parágrafo único do referido artigo permite considerações diversas, uma vez que aponta a avaliação da extensão da culpa do agente pelos danos causados para a fixação da indenização (AZEVEDO, 2017).

Superado os esclarecimentos, torna-se de suma relevância o conhecimento de duas Súmulas editadas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). Portanto, em primeiro momento o referido tribunal apontou, por intermédio da Súmula 37 de 1992, a acumulação em uma mesma ação de pedidos de reparação de danos materiais e morais – cumulação dupla -. Em um segundo momento, o STJ editou a Súmula 387, admitindo a acumulação dos danos estéticos com os danos morais, e obviamente, com os danos materiais – cumulação tripla -. Assim, para cumular no mesmo processo judicial todos os danos, basta que a vítima prove a ocorrência de cada um no caso prático.

3 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO CIRURGIÃO-DENTISTA

O exercício do cirurgião-dentista nos dias atuais está regulado por diversas normas que disciplinam a profissão. Tais normas podem apresentar caráter geral, norteando de maneira superficial todas as interações profissionais, a exemplo do Código Civil, Código de Processo Civil e Código de Defesa do Consumidor. Além das normas de caráter específico, como a Lei Federal nº 4.324/1964, que instituiu o Conselho Federal de Odontologia (CFO), bem como os Conselhos Regionais de Odontologia (CRO); a Lei Federal 5.081/1966, que regula o exercício do odontólogo; e a Resolução do CFO 118 de 2012, que instituiu o Código de Ética Odontológica, entre outras.

A Lei Federal 5.081/1966, que apresenta como finalidade regular o exercício da odontologia, lhe incumbe total autonomia, desse modo, ao contrário do que ocorre em muitos países que consideram a odontologia um ramo da medicina, no Brasil ela apresenta liberdade funcional. Porém, quando se trata de responsabilidade civil, a legislação brasileira é genérica, tratando igualmente os profissionais da saúde, sejam médicos ou dentistas, à exemplo da determinação prevista no artigo 951 do CC (BRASIL, 2002), aplicável a ambos os profissionais (BORGES, 2014, p.169).

Nessa perspectiva, é fundamental a compreensão da relação existente entre o profissional e o paciente. Desse modo, pode-se afirmar que o vínculo jurídico que une o odontólogo ao paciente encontra amparo no Direito das Obrigações, tendo em vista que corresponde a uma relação de natureza pessoal, vinculando o credor (paciente) ao devedor (odontólogo).

Gonçalves (2018) leciona que, embora em alguns casos se possa dizer que a obrigação desses profissionais é de meio, na maioria das vezes apresenta-se como obrigação de “resultado”. Gagliano e Pamplona Filho (2011, p. 249) asseguram que a atividade odontológica só poderá ser considerada de resultado, se tiver fins estéticos, entretanto, para o tratamento de patologias orais, deverão ser enquadradas na categoria de obrigações de meio, dada a impossibilidade de garantir o restabelecimento completo do paciente.

Assim, na obrigação de meio, o profissional tem o compromisso de aplicar todo seu conhecimento no tratamento, utilizando todos os meios científicos e tecnológicos para restabelecer a saúde de seu paciente. O cirurgião-dentista deve

atuar com zelo e utilizar a melhor técnica profissional. Já na obrigação de resultado, por força contratual, o profissional está obrigado a alcançar um determinado fim, devendo responder pelas consequências decorrentes de seu descumprimento. Enquanto na obrigação de meios a finalidade é a própria atividade do profissional, na obrigação de resultado será o produto da ação (ARANTES, 2006, p.48).

Cabe completar que se a obrigação for de resultado, o ônus da prova será do odontólogo. Caso contrário, se a obrigação for de meio, o ônus da prova será do paciente. A menos que o órgão jurisdicional determine a inversão desse ônus caso fique comprovado a hipossuficiência do paciente, por aplicação do art. 6º, VIII, CDC (BRASIL, 1990), assim, ainda que a obrigação seja de meio, o dever de provar recai ao cirurgião-dentista.

No que tange a obrigação de resultado, aufere-se que ela é subjetiva, tornando-se necessária, portanto, a comprovação da culpa do odontólogo para a ocorrência do evento danoso, com vistas obriga-lo a indenizar. Por outro lado, a responsabilidade civil das clínicas odontológicas trata-se de responsabilidade objetiva, não sendo avaliada a culpa do agente do dano. Se houver culpa do dentista que presta serviços na clínica, ambos, clínica e cirurgião-dentista, serão responsabilizados solidariamente, como consta determinado nos artigos 932, inciso III, 933 e 942, parágrafo único do Código Civil (BRASIL, 2002), além do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990).

Além disso, é preciso a prova do dano da conduta comissiva ou omissiva do dentista, como também do nexos causal entre a conduta e o dano para ser possível gerada a obrigação de indenizar. A clínica poderá se esquivar da responsabilidade, não tendo o dever de indenizar caso demonstra uma das causas de excludente do nexos de causalidade, ou seja, caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, tal como se dá com a responsabilidade civil do profissional liberal.

Nesse contexto, o dever do odontólogo com seu paciente se funda na prestação odontológica zelosa, com liberdade de atuação dentro dos limites do tratamento a ser utilizado, bem como na obrigação de eficácia tendo em vista os conhecimentos científicos específicos que possui na área (ARAÚJO, 1991, p. 161).

Por conseguinte, infere-se que a obrigação do cirurgião-dentista é obrigação de fazer personalíssima (*intuitu personae*), tendo em vista que o paciente procura o profissional baseado em suas qualidades pessoais e profissionais como prestador dos serviços, de forma que se constrói uma relação de confiança do paciente na aptidão e qualificação do cirurgião-dentista para a realização dos procedimentos odontológicos (ARANTES, 2006, p. 49). A exceção se dá quando se tratar dos Convênios de Saúde, hipótese essa na qual a escolha do profissional não caberá ao paciente que se sujeitará à disponibilidade de horário e dos profissionais contratados (ARANTES, 2006, p. 98).

A Lei Consumerista passou a incluir os profissionais liberais em seu texto, tal como está disposto no parágrafo 4º do artigo 14 do CDC (BRASIL, 1990) e, posteriormente, com o advento do CC, suas normas passaram a ser utilizadas

subsidiariamente, ou seja, quando houver aspecto da relação que não seja tutelado pela legislação consumerista.

Além do mais, pelas definições de fornecedor e consumidor apresentada no CDC, foi incluída a prestação dos serviços odontológicos no seu alcance. Passou-se a considerar o paciente como um consumidor a quem se presta um serviço; o profissional da odontologia como um fornecedor de serviços, o qual poderá ser responsabilizado pela reparação dos danos causados a seus pacientes, além do ato odontológico como uma atividade remunerada prestada a pessoas físicas sem vínculo empregatício, ou ainda a pessoas jurídicas com ou sem vínculo empregatício, quando o dentista a ela se vincular de alguma forma.

Portanto, essa relação se configura como sendo uma relação de consumo, arcando o profissional com a responsabilidade pelo fato e pelo vício do serviço. Sendo que, se houver um acidente de consumo, a responsabilidade do dentista se sujeitará a responsabilidade subjetiva, pelo risco à vida, saúde ou segurança do paciente (LISBOA, 2013, p.578).

Diante dessa perspectiva, citar-se-á em um caso prático ocorrido no dia 26 de julho de 2021 no Estado do Rio Grande do Norte. Uma paciente de cinquenta e cinco anos, após procurar a Unidade de Básica de Saúde (UBS) da cidade de Lajes, objetivando extrair um dente, acabou por aspirar a broca utilizada no procedimento odontológico, alojando-a em seu pulmão, o que lhe ocasionou danos à sua saúde e integridade física (FREIRE, 2021).

Ante a ocorrência do ato ilícito provocado pelo cirurgião-dentista, gerando danos de natureza patrimonial e extrapatrimonial; do nexo de causalidade entre esses elementos; e da ausência do devido cuidado (culpa), enseja-se a aplicação da responsabilidade civil subjetiva. Isso porque a extração de um dente é uma prática relativamente simples para o profissional da odontologia, devendo ele apenas atuar com zelo e utilizar a melhor técnica para que resultado possa ser alcançado. Portanto, quatro serão os elementos constitutivos da responsabilização desse profissional liberal.

Assim, tem-se a conduta culposa do odontólogo, tendo em vista o desrespeito ao dever preexistente de cuidado, agindo de forma negligente e não observando a contabilidade entre a broca e a caneta utilizada no procedimento. Além disso, existe o dano suportado pelo paciente, o qual ficou com a broca alojada no pulmão, causando diversas dores e danos de ordem física e psicológica. Por fim, existe o nexo de causalidade entre a conduta omissa do cirurgião-dentista e os danos suportados pelo paciente, gerando, dessa forma, o dever de indenizar.

Cabe advertir ainda, que no caso em tela, por se tratar de um profissional que estava no exercício de um cargo público, a administração pública municipal também será responsabilizada pelo dano causado a vítima. Uma vez que o profissional atuava em nome deste ente federativo.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por tudo que foi apreciado, o objetivo dessa pesquisa foi apresentar aos cirurgiões dentistas, pacientes e juristas uma contribuição teórica, na tentativa de colaborar para eximir as principais dúvidas concernentes a responsabilidade civil do cirurgião-dentista. Há de ser considerado que a Responsabilidade Civil é utilizada para restaurar o equilíbrio patrimonial e/ou moral desfeito após um evento danoso.

Observou-se que o aumento do número de demandas judiciais contra os cirurgiões-dentistas foi resultado de vários fatores, dentre eles pode-se destacar: a maior conscientização da população quanto aos seus direitos, melhorias no acesso à justiça e, principalmente o aumento do leque de atribuições desta categoria nos últimos anos, passando a tutelar bens jurídicos relacionados a imagem, envolvendo a satisfação do credor da relação.

Com efeito, após a análise do tema e dos assuntos que o envolviam, pode-se afirmar que a Responsabilidade Civil do cirurgião-dentista é subjetiva, visto que prelecionado no Código de Defesa do Consumidor, o qual prescreve em seu art. 14, § 4º, que a responsabilidade deste profissional enquadrado como liberal deve ser apurada mediante comprovação da sua culpa. Outrossim, somente se admite a Responsabilidade Objetiva aos fornecedores de produtos ou serviços.

Verificou-se também que a relação do cirurgião dentista com o paciente pode ser compreendida tanto como uma relação de meio, como também de resultado, dependendo da natureza do serviço prestado, se ele envolve problemas patológicos ou de natureza estética.

Finalmente, pode-se dizer que a vida em sociedade requer cuidados, e, principalmente, exige-se cautela dos profissionais que lidam com alguns dos bens mais valiosos do ser humano: a saúde e a vida. Assim, o cirurgião-dentista da sociedade pós-moderna deve ter obrigatoriamente, o conhecimento técnico e científico, bem como, deve saber atender dentro dos limites éticos que a profissão lhe impõe, tendo sempre a consciência de que seu trabalho tem a função de estabelecer o sorriso dos seus pacientes e não de causar-lhe danos e transtornos que os levem a procurar guarida do judiciário brasileiro.

REFERÊNCIAS

ARANTES, Artur Cristiano. **Responsabilidade civil do cirurgião-dentista**. Leme: Mizuno, 2006.

ARAÚJO, André Luis Maluf de. Responsabilidade civil dos cirurgiões-dentistas, In: BITTAR, Carlos Alberto. **Responsabilidade civil médica, odontológica e hospitalar**. São Paulo: Saraiva, 1991.

ARAÚJO, V. D., HIRONAKA, G. M. F. N. **Responsabilidade civil**. Direito Civil, v. 5. São Paulo: Revista dos Tribunais; 2008.

AZEVEDO, Gabriela Mariel Moura de. **Responsabilidade civil do dentista em procedimentos estéticos**. 2007. 56 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2017.

BORGES, Gustavo. **Erro médico nas cirurgias plásticas**. São Paulo: Atlas, 2014.

BRASIL. **Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe Sobre A Proteção do Consumidor e Dá Outras Providências. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm. Acesso em: 25 out. 2020.

BRASIL. **Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui O Código Civil. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 10 out. 2018.

BRASIL. **Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 25 out. 2020.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

CHIRONI, G.P. **La colpa nel diritto civile odierno. Colpa contrattuale**. 2. ed. Torino: Fatelli Bocca, 1925.

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA. **Resolução CFO-198, de 29 de janeiro de 2019**. Reconhece a Harmonização Orofacial como especialidade odontológica, e dá outras providências. Disponível em: <https://sistemas.cfo.org.br/visualizar/atos/RESOLU%c3%87%c3%83O/SEC/2019/198>. Acesso em: 26 nov. 2021.

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA. **Resolução CFO-230, de 14 de agosto de 2020**. Regulamenta o artigo 3º, da Resolução CFO-198/2019. Disponível em: <https://sistemas.cfo.org.br/visualizar/atos/RESOLU%c3%87%c3%83O/SEC/2020/230>. Acesso em: 26 nov. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2020**. Brasília: CNJ, 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 19. Ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

FREIRE, Ayrton. Broca de dentista se solta durante atendimento e vai parar dentro de pulmão de paciente no RN. **G1**, 24 ago. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2021/08/24/broca-de-dentista-se-solta-durante-atendimento-e-vai-parar-dentro-de-pulmao-de-paciente-no-rn.ghtml>. Acesso em: 26 nov. 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Manual de direito civil. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, E-book.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 13. Ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

LISBOA, Roberto Senise. Manual de direito civil: obrigações e responsabilidade civil, 2013.

MAGALHÃES, Teresa Ancona Lopez de. **O dano estético**: responsabilidade civil. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MELO, Nehemias Domingos de. **Responsabilidade civil por erro médico**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; GAGLIANO, Pablo Stolze. Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. De acordo com a constituição de 1988. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**: responsabilidade civil. 4. v. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

SÃO PAULO. Universidade de São Paulo. Secretaria Estadual de Educação (Org.). **Aumenta o número de processos contra cirurgões-dentistas e clínicas odontológicas**. 2013. Disponível em: <http://www5.usp.br/29356/aumenta-o-numero-de-processos-contracirurgioes-dentistas-e-clinicas-odontologicas/>. Acesso em: 29 out. 2020.

SENISE, Roberto. **Manual de direito civil**: obrigações e responsabilidade civil.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. 11. ed. São Paulo: Método, 2021, E-book.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Código Civil interpretado**. São Paulo: Atlas, 2010.